



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO PEDRO DA SILVA GIMENES

ASPECTOS GERAIS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

Assis/SP

2022

JOÃO PEDRO DA SILVA GIMENES

ASPECTOS GERAIS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de
Graduação.**

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova

Área de atuação:

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

GIMENES, João Pedro da Silva.

Aspectos gerais da Lei de Liberdade Econômica/ João Pedro da Silva Gimenes. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2022.

39 p.

Orientador: Leonardo de Gênova

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Direito empresarial. 2. Direito. 3.Lei.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

ASPECTOS GERAIS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

JOÃO PEDRO DA SILVA GIMENES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova

Analisador (a): _____

Assis/SP

2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares, amigos, namorada e principalmente ao meu orientador e professor Leonardo de Genova, que me manteve focado e na trilha certa para a conclusão satisfatória deste projeto. Grato pela sua orientação preciosa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus por me conceder a dádiva da vida, por me amparar e proteger em todos os momentos alegres ou tristes. Devido a sua sabedoria me guio no melhor caminho.

Ao meu orientador, Prof. Ms. Leonardo de Gênova, com seu conhecimento e competência transmitiu uma parcela de seu conhecimento, com sua simplicidade e dedicação, a qual terá eternamente minhas estimas.

Aos demais professores desta instituição que ministraram com dedicação e inteligência suas aulas.

A minha família que me proporcionou cursar esta graduação, tendo paciência e compreensão nos momentos de angústia e compartilhando as alegrias e conquistas que obtive durante esta trajetória.

Aos demais familiares pelo carinho e confiança que depositaram em mim.

Eternamente serei grato aos meus amigos, pois eles são os irmãos de coração que escolhemos. Agradeço pelos momentos de alegria e descontração durante esta trajetória, em especial pelo companheirismo.

Todas as grandes coisas são simples. E muitas podem ser expressas numa só palavra: liberdade; justiça; honra; dever; piedade; esperança.

Winston Churchill

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a evolução histórica do direito empresarial, bem como a transformação do direito empresarial em nosso ordenamento jurídico. Outrossim será abordado a legislação sobre o microempreendedor, na empresa de pequeno porte na liberdade econômica. Ademais, a Lei de Liberdade Econômica será explanada para um melhor entendimento.

Palavras-chaves: 1. Direito Empresarial; 2. Empresa; 3. Lei.

ABSTRACT

The present work deals with the historical evolution of business law, as well as the transformation of business law in our legal system. Furthermore, the legislation on micro-entrepreneurs will be addressed, in the small business in economic freedom. Furthermore, the Economic Freedom Act will be explained for a better understanding.

Keywords: 1. Business Law; 2. Company; 3. Law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ilustração Sebrae	29
------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - artigo

AS – Sociedade anônima

EI – Empresa Individual

EIRELLI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

EPP – empresa de pequeno porte

LTDA – Sociedade Limitada

ME - Microempresa

MEI – Microempreendedor Individual

UFG – Universidade Federal de Goiás

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL.....	14
2.1 PRIMEIRA FASE.....	14
2.2 SEGUNDA FASE – SÉCULOS XVII E XVIII.....	16
2.3. TERCEIRA FASE- SÉCULO XIX	16
2.4. QUARTA FASE – ATUAL.....	17
3. LEGISLAÇÃO PARA O DIREITO DE EMPRESA	17
3.1 LEI DA MICROEMPRESA/PEQUENO PORTE	19
4. LEGISLAÇÃO RECENTE.....	22
4.1 LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS PRÍNCÍPIOS.....	22
4.2 DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA.....	23
4.3 GARANTIAS.....	26
4.4 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....	28
5. PORQUE EXISTE A LEGISLAÇÃO.....	29
5.1 FATO SOCIAL APLICADO.....	30
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar a evolução histórica do Direito Empresarial, por tudo que foi necessário para progredir. Ademais será abordado a legislação sobre o microempreendedor, na empresa de pequeno porte na liberdade econômica.

No tocante do primeiro capítulo, poderá observar um breve relato histórico sobre a evolução direito empresarial, com relação as fases para chegar no progresso atual. Bem como, abordaremos sobre a Lei do microempreendedor e empresa de pequeno porte.

Assim, no capítulo seguinte será explanada a Lei nº 13.874/2019, que relata sobre a Liberdade Econômica para as empresas e os empresários, até mesmo para o cidadão comum que enseja ser empreendedor. Com foco nas vantagens e garantias que a lei trouxe para o direito empresarial.

Por fim, o presente trabalho no último capítulo abordará a importância da legislação em nosso ordenamento jurídico, bem como aplicação da Lei de Liberdade Econômica.

2. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL

Salienta o escritor Waldo Fazzio Júnior (2018, p.03), em seu Manual de Direito Comercial que:

O Direito sempre caminha atrás da realidade, aprendendo-a para conformá-la aos padrões éticos e sociais. De tal forma que, inevitavelmente, suporta modificações na mesma proporção em que os sucessivos quadros econômicos se transformam.

Assim, podemos observar evolução do direito empresarial, pois para isso é necessário entendermos as quatro fases do direito comercial/empresarial passou para evoluir aos dias atuais.

Ricardo Negrão (2013, p.25), traz em sua obra uma excelente explicação: “O Direito Comercial desenvolveu-se à margem do Direito Civil, de raízes romanas, na prática e no exercício do comércio ao longo dos séculos.”

Assim, vamos explanar as fases, nos próximos tópicos.

2.1 PRIMEIRA FASE

A primeira fase ocorreu durante os séculos XII e XVI, conhecida como mercados de trocas.

A primeira fase é caracterizada pelo fato de ser um direito de classe, um direito profissional, ligado aos comerciantes, a eles dirigido e por eles mesmos aplicado, por meio da figura do cônsul nas corporações de ofício. Trata-se, dessa forma, de um Direito Comerciante, ou no dizer de Fran Martins, “direito de amparo ao comerciante”. (MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial, 18.ed., rio de Janeiro, Forense, p.24. *apud* NEGRÃO, 2013, p. 26).

Com isso formam surgindo as feiras, onde os comerciantes trocavam suas mercadorias. Ricardo Negrão (2013, p.27) relata:

Nesse período, o comércio era itinerante: o comerciante levava mercadorias de uma cidade para outra, através de estradas, em caravanas, sempre em direção a feiras que tornaram famosas as cidades europeias: Florença, Bolonha, Champanhe etc.

As feiras começaram a ficar cada vez mais organizadas e sazonais, tendo finalidades diversas, não apenas para troca de mercadorias.

Somente a partir do século XVIII as feiras começam a sofrer seu declínio, supostamente em razão de medidas adotadas pelos governos locais, que pretenderam a imposição de taxas sobre as mercadorias e matérias-primas que entregavam e saíam de seus territórios. (NEGRÃO, 2013, p. 29).

O declínio nessa fase foi evidente, muitos autores relatam que foi a interferência dos governantes locais, pois queriam taxar os impostos sobre as mercadorias e os comerciantes.

É característico dessa fase, como também se verá presente em toda a sua evolução, o aspecto da universalidade – cosmopolita - do Direito Comercial. Surgindo como obra dos comerciantes – com seus usos e costumes e as decisões de seus cônsules -, esse direito especial espalha-se por toda a Europa, levado pelos próprios mercadores em suas rotas desenvolvidas de cidade em cidade, de feira em feira. (NEGRÃO, 2013, p.32).

Nessa fase surgiu o Código Comercial no Brasil, em 1850. foi criado durante o reinado do imperador Dom Pedro II, tendo sido criada pela lei nº 556, de 25 de junho de 1850, depois de 15 anos tramitando na Assembleia Geral. Ele foi baseado nos Códigos de Comércio de Portugal, da França e da Espanha.

2.2 SEGUNDA FASE – SÉCULOS XVII E XVIII

Conhecido como o período do mercantilismo e colonização, essa fase traz grandes mudanças para o Direito Comercial.

Negrão (2013, p.32) demonstra uma excelente explicação desta fase:

O segundo período, coincidente com o mercantilismo, caracteriza-se pela expansão colonial e é a época áurea da evolução das grandes sociedades, sempre sob autorização do Estado. Vigea a regra: “as associações são lícitas, desde que o Rei autorize” 22. As normas de Direito Comercial, como as demais, são emanadas de um poder soberano central.

Essa fase é marcada pelas disputas e rivalidades comerciais, sendo que os comerciantes necessitavam marcar seu território para comercializar seus produtos.

2.3. TERCEIRA FASE- SÉCULO XIX

A fase ficou conhecida como o liberalismo econômico devido a promulgação do Código Napoleônico, em 1806, pois influenciava toda legislação comercial da época. Inclusive o Código Comercial brasileiro (Lei 556/1850).

Afasta-se nesse período o ponto central do conceito vigente na fase precedente - a ideia de ser um direito dos comerciantes – para se estabelecer o Direito Comercial como direito dos atos do comércio. Nessa concepção, a relevância da ciência do direito está posta sobre aspectos exteriores da personalidade: a prática de determinados atos, que, se exercidos com profissionalidade, terão a proteção de uma legislação especial, de natureza comercial. (NEGRÃO, 2013, p 33).

Nessa fase houve muita confusão doutrinária entre o que era ato civil e ato comercial, com isso surgiu o conceito de ato do comércio.

Assim, Carvalho de Mendonça (2000, p.71, *apud*, NEGRÃO, 2013, p. 33) resumiu muito bem: “Era natural que, com o desenvolvimento ulterior, surgisse o conceito de

ato de comércio, o que, de certo, vem pôr em foco a objetivação do Direito Comercial, que, ao invés do direito profissional dos comerciantes, passou a ser o direito do comércio”, tendo em vista, que foi algo natural a acontecer devido o progresso e expansão anterior.

2.4. QUARTA FASE – ATUAL

Nesta fase surge o “Direito Empresarial”, isto é, a terminologia de Direito Comercial foi modificada para Direito Empresarial.

Ricardo Negrão (2013, p.34) pontua:

[...] não são poucas as dificuldades encontradas para conceituar comerciante no sistema adotado pelo Código Comercial de 1850, e padecem de semelhantes obstáculos as tentativas de conceituar empresa, objetivo da unificação obrigacional concebida pelo novo Código Civil. Em consequência, trilhar-se-á o difícil e quase intransponível terreno que conduz aos conceitos de Direito Comercial e, por consequência, ao Direito de Empresa.

Em 2011, o Deputado Vicente Cândido, propôs o projeto nº 1.572/2011, que instituiu o Código Comercial. Pois, devido a isso procura-se dar uma segurança para o empresário no exercício de sua atividade econômica. Bem como, uma solução para os conflitos judiciais. (NEGRÃO, 2013, p.35).

3. LEGISLAÇÃO PARA O DIREITO DE EMPRESA

Com o Novo Código Civil (NCC) de 2002 houve grandes mudanças, sendo uma delas a aplicação da teoria da empresa, em substituição à teoria dos atos de comércio.

A teoria da empresa abrange a atividade empresarial de um modo amplo. Começa a regular as relações jurídicas decorrentes de atividade econômica realizada entre pessoas de direito privado.

A legislação empresarial está ligada diretamente às normas que disciplinam o Direito Empresarial, ligada diretamente com o direito privado.

Não importa a classificação da empresa – MEI, ME, EI, EPP, EIRELLI, LTDA e SA – todas devem seguir as regras estabelecidas na lei, sendo responsabilidade do direito empresarial garantir essa atuação.

O artigo 966 do Novo Código Civil traz a definição de empresário: *“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”*

No Livro II do Código Civil, que contemplam do artigo 966 a 1.195, regulamentam sobre o direito de empresa.

Ademais existem leis esparsas para complementar o direito de empresa, como por exemplo a Lei 8.934/1994, que regulamenta sobre o registro público das empresas e atividades mercantis.

No próximo tópico vamos abordar a Lei da micro empresa, tendo em vista que em nosso país é uma das leis mais usadas.

Uma vez que o Brasil está no topo do ranking mundial de empreendedorismo, como demonstra o artigo feito pela UFG. Pois, cada vez mais pessoas vêm trabalhando para conquistar seu negócio próprio¹

¹ <https://cei.ufg.br/n/85351-brasil-esta-no-topo-do-ranking-mundial-de-empreendedorismo> Acessado em 03/05/2022

3.1 LEI DA MICROEMPRESA/PEQUENO PORTE

Lei nº 9.841/1999, foi promulgada em 05 de outubro de 1999, para regulamentar essa espécie de empresa.

Com isso houve a promulgação da Lei complementar nº 123/2006, modificada pela LC nº 139/11, depois pela LC nº 147/14 e LC nº 155/2016 vigente até o momento que instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte²

Bem como, em nossa Carta Magna, no artigo 179 traz:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

As leis complementares agregaram ao texto de nossa Constituição Federal dandou norte para os pequenos empresários.

Com isso, o autor Fazzio Júnior explica:

Ambas são obrigatoriamente registradas. A microempresa (ME) é a pessoa jurídica ou empresa individual com receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); a empresa de pequeno porte (EPP), com receita bruta superior à da microempresa e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 – quatro milhões e oitocentos mil reais – a partir de 2018, conforme art. 11, III, da LC 155/2016. Não Há capital mínimo ou máximo para constituição de microempresa. (2018, P. 33).

Esclarece ainda que receita bruta entende por toda receita da empresa, seja ela decorrente das operações habituais ou por transação eventual. (FAZZIO, 2018,p.33).

Existem algumas características gerais, como por exemplo a empresa de pequeno porte utiliza a cláusula EPP e a microempresa utiliza a razão social ou denominação mais a cláusula ME.

² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. – 19. Ed, ver. Atual. Ampl. – São Paulo:Atlas, 2018. P. 33

O autor Waldo Fazzio Júnior, em seu Manual de Direito Comercial, traz o seguinte esclarecimento:

A firma individual ou a pessoa jurídica que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, conquanto sem observância dos pressupostos legais, estará sujeita ao cancelamento *ex officio* de seu registro, ao cancelamento de incentivos de que tenha sido beneficiária e ao pagamento de multa de 20% sobre o valor corrigido de eventuais empresários obtidos em virtude daquela condição, sem prejuízo das sanções resultantes da tipificação de ilícitos penais.

Em arremate, o tratamento diversificado assegurado pela Constituição Federal à microempresa e à empresa de pequeno porte é, na realidade, um conjunto de favores fiscais, creditícios, trabalhistas e previdenciários tendentes a simplificar seu exercício e incrementar seu desenvolvimento. Pena que o estatuto da microempresa venha sendo progressivamente deformado por insistente "oficialização". (2018, p. 35).

Na Lei nº 11.101/, em seus artigos 70 a 72, traz sobre o plano de recuperação judicial para ME e EPP.

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial

não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Fazzio relata que as empresas de pequeno porte e as microempresas podem admitir o aporte de capital que não integra seu capital social, podendo ser realizado por uma pessoa física ou pessoa jurídica que não é considerada sócio nem pode exercer a gerência ou voto, mas também não responde por dívida da empresa – chamada de investidor-anjo, isso ocorre para estimular as atividades de inovação e os investimentos produtivos. (2018, p.35).

4. LEGISLAÇÃO RECENTE

Existem diversas legislações com relação ao direito empresarial, bem como para os microempreendedores, empresa de pequeno porte e para os demais empresários.

Vistos que é necessário leis esparsas para acabar com as diversas lacunas existentes.

Assim no próximo tópico será abordado sobre a Lei da Liberdade Econômica.

4.1 LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS PRÍNCÍPIOS

Em setembro de 2019 ocorre uma grande mudança com a Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

A Lei trouxe várias mudanças para o Brasil, principalmente para o cidadão ter sua autonomia para criar o próprio desenvolvimento econômico.

O objetivo desta Lei é reduzir a burocracia nas atividades econômicas, com isso melhorar o ambiente de negócios brasileiro e assegurar autonomia do particular para empreender.

Está lei tem como público alvo o pequeno e médios empreendedores. Visando na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, urbanístico, econômico e do trabalho.

No art. 2º, da referida lei, há os princípios que norteiam está lei:

- Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
 - II - a boa-fé do particular perante o poder público;
 - III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
 - IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Com esses princípios o particular tem a liberdade para exercer a atividade econômica, bem como o Estado presume que o particular haja de boa-fé e é vulnerável

perante ele.

Assim a intervenção do Estado acontece de forma excepcional, para alcançar o objetivo da lei, sendo a celeridade e desburocratização dos órgãos públicos.

4.2 DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA

No artigo 3 da referida lei, Lei nº13.874/2019, traz uma declaração dos direitos de liberdade econômica.

É um artigo bem extenso, porém há alguns itens essenciais para o cotidiano como empreendedor.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- a) - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- b) - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
 - a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
 - b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e a legislação trabalhista;
- c) - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
- d) - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- e) - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a

- preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- f) - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;
- (VETADO);
- g) - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
- h) - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; (Vide Decreto nº 10.178, de 2019) Vigência
- i) - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; (Regulamento)
- j) - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:(VETADO);
- a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e
- k) - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:
- I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;
- II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e
- III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado como finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º - REVOGADO

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Esse artigo é autoexplicativo para o empreendedor conseguir colocar em prática tais atos em sua empresa. Serve para o particular conseguir compreender o que é exigido e os seus direitos com relação a sua empresa.

Pois, como traz o artigo de Bethânia Valentim Bohrer e Rafael de Oliveira Lage:

A partir dessa lei, o particular também passa a ter direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas regulatórias se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente. (2021).

Nessa lei o particular encontra todos os direitos e garantias com relação ao seu empreendimento, sendo de fácil acesso e de forma simplificada para garantir sua

empresa. Sendo que muitas vezes o empreendedor investe toda sua economia em um ideal de vida.

4.3 GARANTIAS

Com relação as garantias o artigo 4º da Lei nº13.874/2019, traz elencado:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma públicapertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

- aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

V - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VI - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

VIII - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso lido **caput** deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a

incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

O conceito trazido por essa Lei foi da “garantia da livre iniciativa”, que garante um cidadão comum de ter seu negócio ou até mesmo de entrar no ramo empresarial sem a necessidade de aprovação ou autorização do Estado. (BOHRER; LAGE, 2021).

Nessa Lei podemos perceber que para abertura de empresas ficou muito mais simples. Bethania e Ricardo demonstraram:

Basicamente, o objetivo é evitar:
o aumento dos custos de transação sem demonstração clara de benefícios relacionados;
a criação de demanda artificial de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

a exigência de especificação técnica que não seja necessária para atingiro fim desejado; e
o favorecimento de determinados grupos econômicos que já dominam certos nichos do mercado brasileiro e podem impedir que novas empresasse insiram no mercado. (2021).

Um dos principais pontos positivos desta lei é a intenção de estimular os investimentos em inovação e qualidade dos produtos nacionais, para que os compradores valorizem a produção local fazendo com que a economia gire.

Com grande chance de os produtos chegarem aos consumidores de forma eficiente, mais rápida e barata. (BOHRER; LAGE, 2021).

4.4 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Com a promulgação desta lei houveram diversas alterações legislativas. O artigo 6º e seguintes traz suas modificações. Tendo em vista, que vamos explanar algumas delas neste tópico.

Foi extinto o Fundo Soberano do Brasil, era um fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia.

Também ficou evidente a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica com a do sócio. Em tese, essa diferenciação sempre existiu no ordenamento jurídico. Porém, essa Lei veio para reafirmar esse ideal e não é uma inovação dela.

O aprimoramento dos critérios da desconsideração da personalidade jurídica, pois anteriormente o Código Civil, em seu artigo 50, não expressava de forma tácita. Assim essa lei trouxe expressamente, como demonstra:

[...] desvio de finalidade é a “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

Ela também define que a confusão patrimonial está configurada em três hipóteses:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

- II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (BOHRER; LAGE, 2021).

Trouxe também a possibilidade de criação de Sociedade Limitada Unipessoal, nada mais é que um único empresário poderá empreender sozinho, com responsabilidade limitada e não precisa ter previsão de capital social mínimo para ser integralizado.

A desburocratização no arquivamento de documentos na Junta comercial foi uma das modificações realizadas por essa Lei. Não é mais necessário levar na junta comercial, de forma impressa do Diário Oficial ou do jornal a publicação feita dos atos societários realizados. Bem como, alguns atos podem ser consultados e feitos pela internet.

Com relação à CLT (Consolidação da Leis Trabalhistas) também houve alterações:

[...] emissão da CTPS, que deverá ser emitida, em regra, em meio eletrônico, a partir da entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica, o empregador terá o prazo de 5 dias úteis para realizar a anotação da CTPS do empregado que admitir (data de admissão, remuneração, cargo *etc.*), e não mais de 48 horas.

Outro ponto importante é que, até então, a legislação obrigava apenas as empresas que possuem mais de 10 empregados a efetuar o controle de ponto. A Lei 13.874/2019 elevou para 20 a quantidade de empregados para que passe a ser obrigatório o controle de ponto. (BOHRER, LAGE)

A jornadas de trabalho também foram modificadas, sendo implantados novos meios de controle de jornada.

Essas modificações legislativas são de extrema importância para os empreendedores, mesmo os novos ou aqueles que já estão inseridos no mercado de trabalho.

Na verdade, a legislação é de extrema importância para regulamentar os direitos e garantias das empresas, empresários e consumidores.

5. PORQUE EXISTE A LEGISLAÇÃO

A legislação existe para dar uma direção aos empresários, isto é, a pessoa física que enseja por tornar-se uma pessoa jurídica.

Além do mais, para regulamentar as empresas e conseguir enquadrar o sonho do empreendedorismo na vida civil do cidadão.

Deste modo, trataremos com relação a Lei de Liberdade Econômica. Tendo em vista, que a presente Lei trouxe mais vantagens.

Portanto, a legislação está a favor de nossa sociedade como um todo. Bem como, para auxiliar o giro de capital e os benefícios do empreendedorismo no Brasil.

5.1 FATO SOCIAL APLICADO

Com relação a Lei da Liberdade Econômica, pontualmente esta lei traz muitas vantagens, pois ela “desburocratizou” alguns mecanismos para os empresários. Principalmente para aquele que enseja empreender.

O SEBRAE traz uma explicação excelente de como a Lei de Liberdade Econômica influenciou no empreendedorismo. Principalmente para o microempreendedor/empresa de pequeno porte, veja a tabela a seguir:

Tabela 1: Ilustração Sebrae:

ALVARÁ		REGISTRO AUTOMÁTICO	
Empresas que exercem atividade de baixo risco, como cabeleireiros, ficam isentas de licença prévia para operar		Caso a decisão do órgão público não seja dada no período estipulado, a concessão de registro na junta comercial será automática	
Como era	Como ficou	Como era	Como ficou
Todas as atividades econômicas precisavam de autorização pública para funcionar.	Atividades de baixo risco não precisam de autorizações para gerar emprego e renda.	O registro da empresa podia atrasar, prejudicando o negócio.	O registro acontece num prazo preestabelecido.

ABUSO DO PODER

O Estado não pode criar reserva de mercado ao favorecer algum grupo econômico ou profissional nem redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores no mercado, sejam eles nacionais ou estrangeiros

Como era

Empresas eram impedidas de operar por uma imposição do Estado.

Como ficou

Novas empresas podem disputar mercado sem restrições.

FUNDOS DE INVESTIMENTO

Em caso de prejuízo financeiro de terceiros, a responsabilidade de cada investidor fica limitada ao valor de suas cotas

Como era

Não existiam critérios detalhados para sócios responderem pelas dívidas da empresa.

Como ficou

Restringe a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de preservar os bens e capitais dos sócios.

PATRIMÔNIO PROTEGIDO

O patrimônio dos sócios é mais protegido e somente responderá com próprio patrimônio o sócio que agir com desvio de finalidade ou em caso de confusão patrimonial

Como era

Era comum a desconsideração da pessoa jurídica por meio da justiça.

Como ficou

A desconsideração da personalidade jurídica ocorre somente quando há desvio de finalidade, praticando atos ilícitos ou por confusão patrimonial.

TESTE LIBERADO

As empresas não precisam mais de autorização do governo para testar produtos e serviços, se houver consentimento de quem for testá-los, a menos que haja risco à segurança pública

Como era

O teste de um novo produto ou serviço era repleto de burocracias que dificultavam a inovação e a adoção de novas tecnologias.

Como ficou

Startups terão liberdade para testar novos produtos, serviços e tecnologias de forma desburocratizada.

DIGITALIZAÇÃO

É permitido arquivar qualquer documento em microfilme ou por meio digital e ele estará equiparado ao documento físico para todos os efeitos legais

Como era

Deviam ser preservados os comprovantes em papel por décadas, acarretando altos custos de manutenção e armazenagem.

Como ficou

Após regulamentação, pode digitalizar documentos e descartar o original, adotando uma prática mais segura, econômica e sustentável.

PONTO POR EXCEÇÃO

Permite registro de ponto do trabalhador por exceção, desde que definido por acordo individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Empresas com menos de 20 funcionários ficam dispensadas da obrigatoriedade do registro de ponto

Como era

O registro de ponto se aplicava na jornada regular de trabalho.

Como ficou

Permite o registro de ponto por exceção, em que o funcionário da empresa não necessita bater o ponto regularmente, mas apenas fazê-lo nas folgas, faltas, férias e outros.



<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/lei-da-liberdade-economica-reduz-burocracia-empresarial.af5062e191add610VqnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=A%20Lei%20no.,o%20fomento%20da%20economia%20brasileira.>

Com as diversas mudanças feita pela Lei, podemos observar uma “vida” mais simples para o empreendedor. Bem como, há garantias para entrar no mercado de trabalho e inserir sua empresa.

Assim, o mercado de trabalho irá se desenvolver cada vez mais. Tendo em vista, mais vagas de emprego. Fazendo o mercado financeiro girar.

Porém, empreender não é tão simples assim. Com isso, há três características que o empreendedor deve ter:

- a) necessidade da realização: que significa a necessidade de romper o status atual, competir para alcançar um padrão elevado de excelência, ou seja, a pessoa buscar alcançar seus sonhos e objetivos do novo empreendimento;
- b) disposição para assumir riscos: o empreendedor assume riscos ao defender ideias inovadoras e partir para projetos novos e diferentes;

c) autoconfiança: quem possui autoconfiança sente que pode enfrentar os desafios que existem ao redor e tem domínio sobre os problemas que enfrenta, não só no mundo dos negócios, mas também na vida pessoal, pois a pessoa que tem autoconfiança sabe como lidar com os problemas diários e ainda como alcançar os objetivos almejados. (SILVA, RODRIGUES, apud, CHIAVENATO, 2019, P.06)

A maioria dos cidadãos ensinam empreenderem, porém é necessário ter cautela e estudar o mercado financeiro, tal qual o ramo em que irá empreender para obter sucesso em sua trajetória.

Porém, a Lei de Liberdade Econômica trouxe uma facilidade para o cidadão que deseja abrir sua empresa. Segue alguns julgados:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELECTUAIS, INCLUINDO OS DE NATUREZA CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. LIBERDADE ECONÔMICA NA DEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. ACÇÃO JULGADA

PROCEDENTE. 1. A comprovação da existência de controvérsia judicial prevista no art. 14 da Lei n. 9.868/1999 demanda o cotejo de decisões judiciais antagônicas sobre a validade constitucional na norma legal. Precedentes. 2. É constitucional a norma inscrita no art. 129 da Lei n. 11.196/2005. (STF - ADC: 66 DF 0031072-52.2019.1.00.0000, Relator:

CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/03/2021)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, "E", c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE

FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, "e", c/c o art. 84, VI). 2. O Diploma

legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (c) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a competência privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

Todavia, ao observar as mudanças trazidas pela Lei nº 13.874/2019, um dos poucos pontos negativos desta lei é na visão de consumidor ou prestador de serviço para uma empresa há uma insegurança. Especialmente no aspecto financeiro, caso a empresa não consiga honrar com o serviço causa a impressão que não temos meios para pedir reembolso ou o cumprimento do serviço.

Há algumas jurisprudências nesse sentido, veremos:

Ementa

CONSUMIDOR - APARELHO CELULAR IPHONE 11 – INOVAÇÃO EM POLÍTICA DE VENDAS QUE EXCLUIU ACESSÓRIOS CONSISTENTES EM ADAPTADOR DE TOMADAS E FONES DE OUVIDO - LIBERDADE ECONÔMICA - NÃO ESSENCIALIDADE DOS PRODUTOS QUESTIONADOS PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO APARELHO A PARTIR DA POSSIBILIDADE DE MANEJO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS DAS MESMAS OU OUTRAS MARCAS - LIVRE PRÁTICA COMERCIAL E LIBERDADE ECONÔMICA - AFASTAMENTO DO ARGUMENTO RELATIVO À VENDA CASADA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APARELHO TELEFÔNICO POR MEIO DE CARREGAMENTO RÁPIDO OU EFETIVO POR MEIO DE DISPOSITIVOS COMPATÍVEIS DA MARCA OU DE OUTROS FABRICANTES, INCLUSIVE NA VIA SEM FIO COM CERTIFICAÇÃO Qi, ADAPTADORES DE ENERGIA USB-A E USB-C COM CONECTOR LIGHTNING - INCLUSÃO, NA CAIXA DO TELEFONE, DE CABO USB-C PARA LIGHTNING QUE VIABILIZA CARREGAMENTO RÁPIDO E EFETIVO - A EFETIVA FUNCIONALIDADE DESSES ADAPTADORES DE ENERGIA REFERIDOS, CONSIDERANDO-SE, MAIS, A POSSIBILIDADE DE CARREGAMENTO POR MEIO DE PORTAS DE COMPUTADORES, POWER BANKS E CASES COMPATÍVEIS - EARPHONES QUE NÃO CONSTITUEM APARATO ESSENCIAL PARA A FUNCIONALIDADE DO TELEFONE - INFORMAÇÕES EXPRESSAS A RESPEITO DA NOVA POSTURA E NOTORIEDADE DA PUBLICIDADE QUE VEICULOU A

PRÁTICA DOIS MESES ANTES DA AQUISIÇÃO FEITA PELO CONSUMIDOR - EMPRESAS DIVERSAS QUE JÁ ADOTARAM A EXCLUSÃO DOS ITENS - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NO PROCESSO ACERCA DE POLÍTICA DE PREÇOS - OPÇÃO DA CONCORRÊNCIA ABERTA AO CONSUMIDOR PARA O AFASTAMENTO DE PRÁTICA COM A QUAL DISCORDA - DESCABIMENTO DE DIRIGISMO ESTATAL NA HIPÓTESE CONCRETA NA QUAL NÃO SE VISLUMBROU ABUSIVIDADE EMPRESARIAL - INVERSÃO DO JULGADO - RECURSO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. PERSONALIDADE DA EXECUTADA REPRESENTA OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO CONSUMIDOR. ART. 28, § 5º, CDC. INCLUSÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO CARLYLE) DA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADES COORDENADAS E COMUNHÃO DE INTERESSES. COMPROVADAS. PRECEDENTE DESTA COLETA 3ª CÂMARA. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE NA TEORIA MENOR. DOUTRINA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, para a qual basta que a personalidade da pessoa jurídica represente obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor para que a medida seja admitida; não se exige, pois, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
2. A formação de grupo econômico resta caracterizada em caso de estreita ligação entre entes empresariais, inequívoca comunhão de interesses e atividades coordenadas.
3. As inovações da Lei n. 13.874/2019, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, não modificaram o tratamento jurídico conferido pelo Código de Defesa do Consumidor à matéria.

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1185239739/agravo-de-instrumento-ai-22659954420208260000-sp-2265995-4420208260000>

Assim fica evidente que a única desvantagem da Lei nº 13.874/2019 é a relação do consumidor, tendo em vista que fica difícil cobrar por algum produto ou serviço tendo essa flexibilidade proporcionada pela liberdade econômica.

Com isso, para conseguir algo o consumidor terá que recorrer à justiça na maioria das vezes para ter o direito almejado.

CONCLUSÃO

O objetivo da presente pesquisa procurou trazer a evolução histórica do direito comercial, sendo mais conhecido como direito empresarial. Bem como, buscou abordar como é empreender no Brasil sendo microempreendedor ou empresa de pequeno porte.

Com isso, primeiramente foi abordado sobre os mercados e como eram feitas as trocas de mercadorias até chegar no direito comercial que evoluiu para o direito empresarial trazendo muitos benefícios para os empresários e consumidores.

Tal como, o direito empresarial é necessário para ordenar essas “trocas” de mercadorias. Da mesma maneira, se faz necessário nas relações de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, a implantação da Lei nº 13.874/2019- Lei de Liberdade Econômica promulgada em 2019, trouxe vários princípios e vantagens para as empresas, bem como para o empreendedorismo no Brasil.

REFERÊNCIA

BOHRER, Bethânia Valentim, LAGE, Rafael de Oliveira. **Lei da Liberdade Econômica: os impactos da nova lei sobre seus negócios**. Lage e Portilho Jardim Advocacia e Consultoria, 2021. Disponível em <<https://lageportilhojardim.com.br/blog/lei-da-liberdade-economica/>> Acessado em 10 de junho de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 21 de abril de 2022.

BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acessado em 21 de abril de 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acessado em 15 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm> Acessado em 08 de junho de 2022.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo nº 1000849-77.2021.8.26.0564**. Relator: Luciana Ferrari Nardi Arruda. Data do Julgamento 14 de junho de 2021. Disponível em <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_RI_10008497720218260564_06bdd.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1659032367&Signature=80Vz7TzIDwLJglGKx8js0YcxgFw%3D> Acessado em 25 de julho de 2021

BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de Instrumento: AI XXXXX-44.2020.8.26.0000 SP**. Relator Maria do Carmo Honorio. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1185239739/agravo-de-instrumento-ai->

22659954420208260000-sp-2265995-4420208260000 > Acessado em 25 de julho de 2022.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. ADC: 66 DF 0031072-52.2019.1.00.0000**,

Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/03/202. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1182585066/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-66-df-0031072-5220191000000>> Acessado em 25 de julho de 2022.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI3924 SP**, Relator: Rosa Weber Disponível em

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1239497512/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3924-sp>> Acessado em 25 de julho de 2022.

CRUZ, Carlos Henrique. **Lei da Liberdade Econômica: os pontos mais relevantes**. 2019. Disponível em <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/lei-da-liberdade-economica/>> Acessado em 19 de julho de 2022.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**/ Waldo Fazzio Júnior. – 19. Ed., rev. Atual. Ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, Monica. **Brasil está no topo do ranking mundial de empreendedorismo**. Universidade Federal de Goiás. Disponível em <<https://cei.ufg.br/n/85351-brasil-esta-no-topo-do-ranking-mundial-de-empreendedorismo>> Acessado em 03/05/2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, volume 1/ Ricardo Negrão. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SALOMÃO, Luis Felipe, CUEVA, Ricardo Vilas boas, FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**/ Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Vários autores.

SEBRAE. **Lei da Liberdade Econômica reduz burocracia empresarial.** 2019. Disponível em < <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/lei-da-liberdade-economica-reduz-burocracia-empresarial,af5062e191add610VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=A%20Lei%20no.,o%20fomento%20da%20economia%20brasileira>> Acessado em 20 de julho de 2022.

SILVA, Davi de Pontes; RODRIGUES, Gilberto José. **VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SER EMPREENDEDOR NO BRASIL.** 2019. Disponível em < <https://www.unifio.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/DAVI-DE-PONTES-SILVA.-Vantagens-e-Desvantagens-de-Ser-Empreendedor-no-Brasil.pdf>> Acessado em 20 de julho de 2022.